

Parentalidade na mesa: a mediação em contexto de disputa de guarda

Raquel Cavalcante dos Santos

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

Resumo: A presente pesquisa aborda a mediação e seus recursos no contexto de disputa de guarda, tendo como objetivo geral identificar como suas técnicas podem auxiliar na resolução de conflitos dessa ordem. Foram objetivos específicos: analisar os aspectos emocionais que envolvem a dinâmica familiar em situação de conflito; apontar as técnicas que compõem um processo de mediação; refletir acerca dos benefícios da mediação nas relações familiares que estejam enfrentando uma disputa de guarda. É uma pesquisa de cunho qualitativo, exploratório e bibliográfico. A partir da análise dos materiais utilizados, foi possível concluir que as técnicas de mediação podem ser transformadoras no processo de ressignificação das relações familiares, tornando seus vínculos afetivos mais sólidos e a comunicação entre seus membros mais fortalecida.

Palavras-chave: Mediação; Relações familiares. Conflito.

Abstract: This research addresses mediation and its resources in the context of custody disputes, with the general objective of identifying how their techniques can help in resolving conflicts of this order. The specific objectives were: to analyze the emotional aspects that involve family dynamics in situations of conflict; point out the techniques that make up a mediation process; reflect on the benefits of mediation in family relationships that are facing a custody dispute. It is a qualitative, exploratory and bibliographic research. From the analysis of the materials used, it was possible to conclude that the mediation techniques can be transforming in the process of reframing family relationships, making their affective bonds more solid and the communication between their members more strengthened.

Keywords: Mediation; Family relationships. Conflict.

1 Introdução

A reestruturação familiar após um contexto de separação/divórcio demanda um nível de energia emocional que muitas vezes resulta em conflitos que interferem na dinâmica relacional entre os pais e seus filhos, caso os tenham. Os recursos comumente utilizados na comunicação entre os membros ali envolvidos nem sempre são saudáveis o bastante para evitarem o fortalecimento desses conflitos, resultando em uma desgastante disputa de guarda.

A convivência com ambas as figuras parentais primárias permite que a criança tenha um desenvolvimento emocionalmente completo, além de ser um direito previsto constitucionalmente. Entretanto, nem sempre existe essa conscientização plena e outras questões de ordem pessoal acabam tomando o lugar de prioridade. Partindo-se dessas premissas, questionamos: como a mediação pode auxiliar no processo de reestruturação familiar em contexto de disputa de guarda?

Com a existência dos equivalentes jurisdicionais, o Poder Judiciário encontra novas possibilidades para a resolução de demandas que o têm sobrecarregado, tais como a autotutela, a autocomposição e o julgamento de conflito por tribunais administrativos (solução estatal não jurisdicional). Destaca-se aqui a autocomposição,

que é caracterizada pela negociação entre os envolvidos a fim de se alcançar um acordo satisfatório a ambos, com o suporte ou não de uma terceira parte auxiliadora (DIER, 2015).

A mediação chega como instrumento que objetiva o empoderamento das partes e estimula o fortalecimento do diálogo, conduzindo à construção de novos níveis de relação por meio do poder transformador que todo processo possui. A relevância e respectiva justificativa para a realização da presente pesquisa evidencia-se ao se observar os danos psíquicos e relacionais decorrentes de uma relação familiar que está passando por um contexto de reorganização pós-divórcio e disputa de guarda.

É uma pesquisa construída a partir de revisão bibliográfica, de abordagem qualitativa, tendo-se utilizado livros, artigos, dissertações, teses e periódicos científicos publicados em bancos de dados entre 2015 e 2019, com exceção de referências conceituais e históricas.

A presente pesquisa tem como objetivo geral identificar como as técnicas de mediação podem auxiliar na resolução de conflitos dessa ordem, e foram delineados como objetivos específicos: analisar os aspectos emocionais que envolvem a dinâmica familiar em situação de conflito; apontar as técnicas que compõem um processo de

mediação; e refletir acerca dos benefícios da mediação nas relações familiares que estejam enfrentando uma disputa de guarda.

2 Breve histórico da evolução da família

Desde tempos remotos, o ser humano necessita de núcleos grupais para sobreviver, de modo que seria inviável, psicologicamente falando, viver de forma isolada. Assim, esse agrupamento de pessoas que compartilhava experiências entre si cotidianamente passou a ser denominado de família. A ideia de família tem origem muito anterior à criação dos códigos, Direito e até mesmo do poder do Estado e da Igreja, não sendo associada a vínculos afetivos, inicialmente. A partir da elaboração do Código de Hamurabi, a família passou a tomar forma específica e pré-determinada, devendo ser patriarcal e monogâmica, sendo legitimada somente após contrato (ARAÚJO *et al.*, 2016).

Ao longo dos anos, as maneiras de se pensar família têm se diversificado e ampliado suas perspectivas de estruturação relacional se ampliado. Tantas mudanças trouxeram, também, novas formas de conflito que demandam muito mais que meros arranjos de organização. Demandam um nível de compreensão mais flexível, escuta ativa constante e elaboração de novas possibilidades de resolução dos conflitos ali existentes.

Após a Revolução Francesa, intensificou-se a busca pela igualdade entre homens e mulheres, no entanto, o código de Napoleão legitimou, mais uma vez, a supremacia do patriarcado e respectiva submissão das mulheres aos seus maridos. No que se refere ao Brasil, a partir do século XIX começaram a surgir conceitos de família no direito nacional, mantendo-se a concepção de que a mulher deveria ater-se às atividades domésticas e à dedicação ao marido (ARAÚJO *et al.*, 2016).

Com o desenvolvimento do poder da Igreja perante a sociedade, a importância do casamento religioso obteve destaque nas famílias para que houvesse seu respectivo reconhecimento, validação dos filhos e quaisquer outros ajustes que fossem necessários. A existência de filhos era imprescindível, uma vez que sua função principal era levar à geração futura os valores e a religião dos seus antecessores (MALUF & MALUF, 2018).

No decorrer das décadas e com o advento da revolução industrial, esse panora-

ma começou a modificar-se juntamente às demandas sociais emergentes, como aponta Teruya (2016, p. 1).

A História da Família, que no início da década de setenta se apresentava com contornos mal definidos e frequentemente confundida com o que se poderia ser considerado alguma de suas partes, chegou aos anos noventa renovada, movimentando-se de uma visão limitada da família, como uma unidade estática no tempo, para ser examinada como um processo ao longo da vida inteira de seus membros. Passou do estudo das discretas estruturas domésticas para a investigação das relações da família nuclear com o grupo de parentesco mais vasto e do estudo da família como uma unidade doméstica distinta para um exame da interação familiar com os mundos da religião, trabalho, educação, instituições correccionais e sociais e com os processos tais como de migração, industrialização e urbanização.

Assim sendo, o modelo nuclear que estava sendo sustentado e percebido como ideal de família começou a entrar em crise, visto que tal estrutura não correspondia mais à realidade social em mutação. As novas demandas do sistema social exigiam uma repaginada em todas as esferas, que seguisse inflexível, ficaria para trás.

Como as definições de parentesco auxiliavam os indivíduos a se reconhecerem no mundo, o modelo exclusivamente patriarcal havia ganhado força, enquanto o Estado não estava, de fato, presente. Tal panorama começou a modificar-se a partir do seu fortalecimento e execução dos seus devidos papéis. Surgiu, então, a necessidade de ampliação das maneiras de se olhar a família, que estaria, então, passando por transições significativas e recorrentes, conforme exigia o novo ritmo da estrutura social em voga. No Brasil, as mudanças no contexto familiar começaram a apontar depois de se perceber que, ao seguir rigidamente o modelo patriarcal, outras formas de organização das famílias eram desconsideradas, o que anularia outros arranjos ali formados que caracterizavam as maneiras de sobrevivência encontradas pela população em constante crescimento (TERUYA, 2016).

Pensar família no Brasil remete a dois momentos da história: o período de pós-colonização, que enxergava a família a partir da sua relação com o Estado, tendo como foco de análise a sua estruturação como nação. O núcleo familiar seria, então, um elemento básico da construção da identidade na-

cional. Como as classes dominantes tinham maior relevância para o comércio, eram os modelos de referência para as investigações sobre qual estrutura familiar representava o país (MUAZE, 2016).

Em uma perspectiva atual, definir família deve ir para além da sua estrutura em si, permeando também, aspectos afetivos que ligam os indivíduos envolvidos. Conforme aponta Araújo (*et al.* 2016, p. 186),

entidade familiar deve ser compreendida como uma unidade envolvida por laços de afetividade, pois a família contemporânea é um grupo que busca concretizações pessoais e afetivas, e o indivíduo contemporâneo prioriza seu bem-estar e suas relações afetivas, cabendo ao Estado e também ao Direito ajustar-se a essa nova tendência.

A Carta Magna de 1988 considerou oficialmente novas formas de união, não exigindo como requisito o casamento propriamente dito e a Constituição Federal Brasileira, do mesmo ano, em seu art. 226, parágrafo 3º, afirma que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento”.

É a partir dos primeiros sinais do fortalecimento capitalista/industrial, que a afetividade ganha espaço, tornando-se uma espécie de alicerce para o núcleo familiar e se admitindo novas possibilidades de se relacionar. (SANTOS, 2018).

Portanto, a própria transformação dos modelos de família está intrinsecamente ligada às transições sociais que a sociedade enfrenta. Ignorar essas transições e continuar seguindo e exigindo um modelo obsoleto de relacionamentos familiares tende a gerar uma série de crises conflitivas entre ambos — família e sociedade — inviabilizando o fortalecimento e a evolução destas.

Com o passar dos anos e das mudanças em âmbito econômico-social, a ideia de transitividade foi ganhando força, de modo que os relacionamentos não foram imunes. Considerando-se que nada mais tem sido feito para durar e que a fluidez tão presente na contemporaneidade exige que tudo chegue e parta com rapidez instantânea, conforme Bauman (2004), as mais diversificadas formas de experimentar relações têm se evidenciado.

E assim é numa cultura consumista como a nossa, que favorece o produto pronto para uso imediato, o prazer passageiro, a satisfação instantânea, resultados que não exijam esforços prolongados, receitas testadas, garantias de seguro total e devolução do dinheiro, A promessa de aprender a arte de amar é a oferta (falsa, enganosa, mas que se deseja ardentemente que seja verdadeira) de construir a “experiência amorosa” à semelhança de outras mercadorias, que fascinam e seduzem exibindo todas essas características e prometem desejo sem ansiedade, esforço sem suor e resultados sem esforço (BAUMAN, 2004, p. 11).

Seguindo essa linha de pensamento, a estrutura do conflito também apresenta uma composição fluida e superficial em sua causalidade, em que os cônjuges vivem em extremos, direcionando grandes esforços para evitar quaisquer tipos de conflitos (esforço que, por si só, é gerador de mais conflito de ordem interna, mas que repercute negativamente na relação), ou, ainda, explodindo em sua intolerância para os conflitos mais simples do cotidiano. De todo modo, em ambos os casos não há busca genuína alguma para, de fato, resolvê-los.

A busca pela individualidade e autoconhecimento também foram ideias fortalecidas com os novos contextos sociais, comunicando que “os casamentos e descasamentos, as novas modalidades de uniões conjugais refletem a busca da subjetividade atual” (SANTOS, 2018, p. 24). Ainda no século XX a chamada família moderna ganha um posicionamento no qual o seu núcleo é mais igualitário e inclui uma realidade sentimental em meio a moral e social. Mantém-se o papel da mulher como “rainha do lar”, no entanto a esfera laboral já demonstra suas novas demandas que, em breve levariam o patriarcado à decadência (TEIXEIRA, 2016).

A família, da forma como vem se modificando e estruturando nos últimos tempos, impossibilita identificá-la como um modelo único e ideal. Pelo contrário, se manifesta como um conjunto de trajetórias individuais que se expressam em arranjos diversificados e em espaços e organizações domiciliares e peculiares (OLIVEIRA, 2009, p. 67).

Com o advento da possibilidade do divórcio, passou-se a ser cada vez mais frequente modelos de famílias reconstituídas, que abarcava diversas estruturas e configurações. Os papéis sociais dos homens e das mulheres foram ressignificados e a busca por relacionamentos satisfatórios a ambos

cresceu progressivamente (TEIXEIRA, 2016).

A partir do surgimento de novas perspectivas de famílias, concomitantemente novas interfaces de conflitos têm gerado inquietações diferenciadas, demandando a construção de possibilidades de resolução desses conflitos que viabilizem às partes uma posição de proatividade e protagonismo nas próprias histórias de vida.

2.1 Conflitos conjugais

Os conflitos na esfera conjugal também passaram por mudanças ao longo dos tempos e a análise destes precisa ser multifatorial, ou seja, seu estudo deve incluir a frequência com que tais conflitos ocorrem, sua intensidade, a existência ou não de padrões, entre outros fatores. Cada relacionamento possui sua dinâmica comunicacional, que, por sua vez, interfere na maneira que as partes lidam com os desafios cotidianos e, consequentemente, resolvem possíveis conflitos.

A conceitualização de conflito conjugal é bastante complexa, pois pode referir-se desde discussões que podem ser resolvidas facilmente, até situações mais graves como agressões, ameaças, entre outros. Partindo-se dessa premissa, Bolze (2016, p. 37) pensa conflito conjugal como “quaisquer disputas, discordâncias ou expressões de emoções contrárias aos assuntos cotidianos entre os membros do casal”.

O que definirá a densidade de um conflito serão os níveis de desacordo entre ambos, as tentativas de reparação e validação ou invalidação das colocações do cônjuge bem como a abertura que se tem para elaborar acordos. A consideração de fatores socioculturais também é relevante, visto que a percepção das atribuições de papéis na conjugalidade também influencia na gestão de conflitos (COSTA, CENCI & MOSMANN, 2016).

Cada conflito instalado apresenta em seu conteúdo aspectos de âmbito objetivo — o acontecimento em si — e emocional — que é o fator determinante para sua resolução ou não. A criação de estratégias que podem ser eficazes ou não para que tal resolução seja alcançada com eficiência.

Como apontam Ferreira e Timbane (2019), o desenvolvimento da globalização e o aumento do uso das mídias audiovisuais e tecnológicas estimulam o compartilhamento de conteúdo vivenciado em outras cul-

turas, de maneira instantânea e multifacetada, de modo que acaba por influenciar na dinâmica familiar, inclusive, na transmissão de valores aos seus filhos, caso os tenham.

Esses conflitos podem ter causalidades diversas: questões financeiras, tempo que investem em programações de lazer pessoal, filhos, responsabilidades domésticas, etc. O adiamento na busca pela resolução de cada conflito culmina em um acúmulo de pendências afetivas que, ao longo do tempo, fragiliza a relação, podendo vir a se romper.

Numa visão psicanalista, Thorstensen (2017) comenta sobre a frequente relação de amor e ódio simultâneos que se fazem presentes em conflitos conjugais, utilizando o exemplo das queixas de falta de atenção suficiente, comportamento comum de crianças em relação aos seus cuidadores primários. Percebe-se, então, um padrão que aponta as “necessidades” afetivas como resquícios das frustrações obtidas na primeira infância, sendo tais necessidades semelhantes em ambos os momentos da vida do indivíduo no que se refere à sua expressividade.

Essa ambivalência emocional percebida nas relações também comunica o medo do desamparo e da perda do objeto amado, gerando ansiedades e conflitos aparentemente sem motivo.

o sentimento de desamparo que nasce junto com o humano e que se manifesta desde as primeiras ansiedades de separação da mãe comparecerá, de forma mais ou menos velada, nas relações amorosas da vida adulta, o que não é de surpreender, dado que esta é uma substituição daquela. O medo da perda do objeto amoroso é parte constituinte do vínculo que se constroi (THORSTENSEN, 2017, p.106).

Partindo-se desse pressuposto, vale ressaltar que os conflitos conjugais não são isolados em seu conteúdo e em suas consequências, mas possuem história pregressa e culmina em cicatrizes futuras, a partir do impacto exposto aos filhos e demais membros do núcleo familiar. Assim, podemos entender que os conflitos, principalmente os não resolvidos, influenciam negativamente na dinâmica relacional da família, que, por vezes, encontra como solução final sua reestruturação, o que nem sempre acontece de forma pacífica.

3 Relações familiares diante do conflito

É inevitável que haja conflitos em um núcleo familiar, pois, como em qualquer outro grupo de pessoas, sempre existirão personalidades distintas com opiniões próprias e divergentes das de outros membros. O padrão comunicacional existente nas dinâmicas familiares é um fator determinante para que um conflito se perpetue ou seja resolvido com brevidade.

Padrões de comunicação que são inflexíveis a negociações ou que utilizam o silêncio como recurso para “esquecer” o conflito tendem a ter maior dificuldade em encontrar um denominador comum para resolvê-lo. Ao envolver outros membros da família em discussões, como filhos, novos tipos de conflitos são iniciados. Podem-se usar como exemplo brigas que são presenciadas por filhos, que acabam por gerar uma situação de disputa de razão em que se tenta a todo custo provar quem está certo ou errado. Em momentos de tensões assim, a criança constrói uma imagem confusa sobre seus pais que destoa do conceito inicial de bondade destes (FERREIRA; TIMBANE, 2019).

O fato de problemas conjugais culminarem em prejuízos no desenvolvimento dos filhos já é um conhecimento compartilhado socialmente, além de ser um fenômeno estudado em diversas culturas. Em meados dos anos de 1990, Erel e Burman (1995 *apud* GOULART, *et al.*, 2015) conduziram uma pesquisa na qual se tinha como alvo a existência de ligação entre a qualidade conjugal e o comportamento parental. Tal pesquisa apontou que a afetividade conjugal reverbera, de fato, no relacionamento dos pais para com seus filhos, sendo que tal ligação foi denominada *spillover*.

Muitos dos conflitos gerados dentro do núcleo familiar podem afetar as crianças de maneira negativa não apenas dentro de casa, mas também na escola e na comunidade em que vive (CHRISO, 2016). Assim, a maneira como os filhos percebem que seus pais lidam com os conflitos cotidianos influencia diretamente no seu senso de segurança emocional, como apontam Goulart (*et al.* 2015, p. 150) “Os conflitos que se expressam de uma forma construtiva promovem o senso de segurança emocional dos filhos, enquanto as formas negativas de manifestação do conflito aumentam a insegurança emocional”.

Uma infinidade de fatores sociais

podem afetar negativamente um relacionamento, contribuindo para que conflitos se instalem de maneira mais frequente e densa. A busca pelo equilíbrio entre a individualidade e a rotina da vida conjugal é um exemplo de tema conflituoso recorrente e que nem sempre os envolvidos conseguem encontrar um ponto de consenso minimamente satisfatório a ambos.

Como reflete Teixeira (2016), o ideal contemporâneo de individualidade na vida conjugal, cuja perspectiva prega que não é necessária a existência de outra pessoa para que sejamos completamente felizes, é somada à ideia de que sempre será possível encontrar alguém melhor, uma vez que o leque de possibilidades é imenso e que estamos inseridos em um contexto de consumo instantâneo e sem freio em busca do novo.

A partir do momento que as expectativas dos cônjuges não são satisfeitas eles podem assumir uma crise conflituosa na união, que, dependendo da maneira pela qual os mesmos vão enfrentar esse desafio, podem não suportar tais questões. Consideramos que na atualidade é preciso que o casal venha a conciliar o novo modo de ser família, com a vida familiar e a realização pessoal. Isso pode não ser tarefa simples, pois é constituída por contradições e regida pela característica do neoliberalismo: o individualismo (OLIVEIRA, 2009, p. 45).

Esse confronto de ideais leva, inclusive, a conflitos intrapessoais, que também influenciam na conjugalidade. A diversidade de objetivos, valores e metas pode servir como um ponto positivo no relacionamento, estimulando o crescimento de ambos e seu sistema familiar de modo geral, ou ainda, pode servir para enfraquecer os vínculos ali existentes por interpretarem as diferenças como obstáculos para uma boa convivência.

4 Conceito de parentalidade e multiparentalidade

Em um contexto histórico, a comunidade científica conceitua parentalidade como sendo “o estudo dos processos e atividades parentais” (BARROSO; MACHADO, 2010, p. 211), uma vez que espera-se que os genitores zelem pelo desenvolvimento biopsicossocial dos seus filhos, auxiliando-os a tornarem-se adultos fortalecidos em suas potencialidades.

A afetividade e sua concretização por meio da externalização de atos é um dos quesitos que se fortaleceu ao longo dos

anos quando o assunto é parentalidade, inclusive no campo do Direito, que considera a proteção e os cuidados diversos direcionados à criança como parte do princípio da dignidade da pessoa humana. A noção de parentalidade advinda da perspectiva da Psicologia passou a fazer parte da comunidade jurídica no que concerne ao exame de parentesco e filiação, referindo-se aos direitos e obrigações entre estes (VARGAS, 2015).

Com as constantes mudanças no cenário sociocultural o modelo único de parentalidade deixou de ser exclusivo nas relações familiares, dando espaço a novas possibilidades, como a multiparentalidade, que pode ser exemplificada pela existência de três pessoas citadas no campo “filiação” na certidão de nascimento de uma criança, ou, ainda, o que se chama de “família reconstituída”, na qual membros de famílias distintas se juntam para formar um novo núcleo familiar.

Tradicionalmente, a parentalidade era reconhecida somente com a formação de membros familiares unidos pelo matrimônio e que tivessem gerado filhos a partir deste, de modo que os direitos concedidos a esses não poderiam valer para demais filhos gerados em outros relacionamentos, sendo considerados ilegítimos (RIBEIRO & COSTA, 2018). No entanto, com a chegada da nova Carta Constitucional, foram consideradas as conquistas das mulheres até então e as mudanças no panorama econômico, que, por sua vez, interferiram nas dinâmicas de estruturação familiar, o que consequentemente ampliou o conceito de família.

a grande transformação na família brasileira deu-se no sentido de transformar as entidades familiares, as quais abandonam sua principal característica de serem apenas um núcleo econômico, com a finalidade precípua de proteger, transmitir e repartir patrimônio. A família passa a existir enquanto lugar para a livre manifestação de afeto, como forma de valorizar o indivíduo, núcleo central de proteção (RIBEIRO & COSTA, 2018, p. 12).

Desse modo, os padrões rígidos que consideravam como família apenas aquela que fosse constituída por meio da parentalidade biológica e que visava a união de economias foram dando espaço à multiparentalidade, que prioriza a afetividade e o indivíduo de modo integral, passando-se a considerar válidas também as famílias que tivessem formatos divergentes dos tradicionais, dando ênfase ao desempenho dos

papéis parentais em si, em detrimento da ligação por consanguinidade apenas, como lembra Vargas (2015, p. 173):

Foi nessa perspectiva de ampliação do conceito de parentesco, para alcançar pessoas que exercem papéis parentais (ainda que não ligadas por vínculos consanguíneos), que a noção de parentalidade foi concebida pelo Direito no contexto de filiação socioafetiva. Essa possibilidade integrou-se à concepção jurídica, no contexto da proteção à criança, por meio do Decreto n. 99.710/90, que promulgou a Convenção dos Direitos da Criança elaborada em 20 de novembro de 1989, pela Assembleia Geral da Nações Unidas - ONU, como Carta Magna para as crianças de todo o mundo.

Assim, com tal inclusão pelo campo do Direito, as mais variadas configurações de família puderam desempenhar suas funções com o devido reconhecimento jurídico sem se prenderem a uma estrutura única e linear que as excluísse. Famílias monoparentais, homoafetivas, com pais adotivos, padrastos e madrastas passaram a ser incluídas com os mesmos direitos parentais tradicionais, antes delegados somente ao modelo patriarcal.

Com relação ao contexto no qual a família está passando por um processo de disputa de guarda, vale incentivar a reflexão acerca da possibilidade de serem construídas novas formas de se relacionar e seus benefícios posteriores para aquele núcleo familiar como um todo. Querer restringir os papéis e as funções parentais a estruturas rígidas, por lei, pode ser algo que dificulte a própria dinâmica relacional da família neoconfigurada, uma vez que existem variações em tais papéis e funções que não são passíveis de previsão e controle ao longo do tempo (VARGAS, 2015).

O despertar para novos níveis de percepção e consciência acerca do momento de remanejamento das funções parentais é assumir que, embora o relacionamento conjugal tenha terminado, outras formas de se relacionar são possíveis e podem ser tão ou mais satisfatórias do que a forma anteriormente vivida, desde que ambos consigam desenvolver a flexibilidade necessária para tal. A mediação pode servir como um instrumento eficiente para o desenvolvimento de uma comunicação voltada à busca de soluções para os conflitos vivenciados nesse núcleo, como pode-se ver nas seções seguintes.

5 A mediação como instrumento de resolução de conflitos familiares

A mediação como instrumento em fase de desenvolvimento, focando-se aqui na esfera familiar, tem encontrado como desafio principal a junção das vontades dos cônjuges em situação de separação/divórcio e o conceito jurídico de superior interesse da criança para a formulação de um acordo satisfatório.

Em um nível global, reconhece-se que, apesar dos resultados positivos notórios, a mediação familiar necessita de maior fortalecimento científico a fim de se aprofundar e se firmar nos aspectos teóricos e práticos, como apontam Ribeiro, Matos & Pinto (2014), uma vez que suas fontes-base se originam da Psicologia, do Direito e do Serviço Social.

De facto, perante o aumento de divórcios e a consequente complexidade das tensões familiares, começou a constatar-se a necessidade de aliar saberes como forma de atender e de abordar as questões familiares de uma maneira mais eficaz. Então, alguns profissionais que desenvolviam a sua atividade na área da família começaram, nos Estados Unidos da América, a desenvolver projetos de Mediação Familiar, procurando articular contributos nomeadamente dos campos do Direito e da Psicologia (RIBEIRO, MATOS & PINTO, p. 34).

Vale refletir que, conforme a mediação na esfera familiar se desenvolve, mesmo tendo como alicerce o cruzamento de conhecimentos distintos, tende-se a ganhar mais espaço como campo autônomo, pois suas contribuições práticas têm construído uma nova modalidade de conhecimentos novos no que se refere à gestão de conflitos.

O art. 165 do CPC, em seu parágrafo 3º, prevê que o mediador deverá atuar preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando-as a entenderem os interesses ali envolvidos por meio do restabelecimento da comunicação e encontrem soluções consensuais benéficas a ambos.

Ressalta-se que, em caso de disputa de guarda, mesmo havendo acordo firmado entre os membros parentais, existe a necessidade de colocações do Ministério Público, uma vez que há o envolvimento de uma criança ou adolescente nesse contexto, devendo, prioritariamente, ser assegurados os seus direitos (CHRISO, 2016).

Assim sendo, ao unir os aspectos legais necessários ao resultado alcançado

pela mediação, tem-se um nível de satisfação mais completo pelas partes envolvidas, um processo mais célere e relações familiares mais consistentes, mesmo em fase de mudanças tão significativas, que demandam escuta e diálogo flexíveis.

5.1 Breve histórico sobre a mediação

Desde tempos remotos, os mais variados povos buscam formas alternativas de mediação para dirimir conflitos civis, políticos, familiares e de outras ordens, visto que estes fazem parte das relações interpessoais humanas. A negociação autocompositiva foi ganhando espaço ao priorizar-se o exercício do respeito mútuo pela diversidade de opiniões, em detrimento de guerras e disputas que resultavam em mortes e prejuízos de alta escala para essas populações.

milenarmente, outras culturas, como a judaica, a japonesa, a cristã, a islâmica a hindu e a budista também propagaram a mediação como a forma mais adequada para a solução de controvérsias. Vários grupos étnicos e minorias religiosas, no decorrer da história se utilizaram de meios alternativos para resolver os conflitos de interesses entre seus membros, com o intuito de preservar seus princípios e se opor aos valores impostos pela maioria governante (RUIZ & NUNES, 2014, p. 71).

As práticas mediativas extrajudiciais passaram a se desenvolver de forma mais significativa a partir da década de 1970, nos Estados Unidos ao perceber-se o aumento no número de litígios familiares que o sistema judiciário não estava “dando conta”, além da insatisfação por parte da população e até de advogados (RIBEIRO, MATOS & PINTO, 2014).

Também, nesse momento histórico, já havia mecanismos de resolução de controvérsias nas esferas trabalhista e comunitária e seus resultados bem-sucedidos impulsionava cada vez mais sua prática, tanto pela redução de custos para os envolvidos quanto pela reparação das relações sociais (BRASIL, 2016).

Estava se tornando cada vez mais frequente a manifestação de insatisfação das partes litigantes quanto às decisões tomadas jurisdicionalmente, insatisfação esta que estendia-se, também, para a questão da falta de celeridade e altos custos dos processos. Segundo Ruiz e Nunes (2014), inúmeros estudos apontam que o nível de satisfação das partes componentes do processo estava diretamente relacionado com a percepção

ção de que estes puderam se envolver nas escolhas dos procedimentos utilizados para se alcançar a solução do conflito em voga.

A Lei da Mediação, n. 13.140/15, surgiu para consolidar as técnicas de resolução de conflitos consensuais e é reconhecida com um marco no avanço desses métodos. O novo Código de Processo Civil, em 2015, tornou obrigatórias as audiências de conciliação e mediação, o que também tem incentivado a busca pela resolução de conflitos autocompositiva.

Vale frisar que a mediação, como elemento característico dos juizados de pequenas causas nos Estados Unidos, fortemente influenciou o legislador brasileiro a ponto de este incluir a conciliação em seu sistema dos juizados especiais. Todavia, a autocomposição prevista pelo legislador brasileiro na Lei n. 9.099/1995 se distinguiu significativamente daquela prevista no modelo norte-americano em razão de dar menor ênfase às técnicas e ao procedimento a ser seguido bem como ao treinamento (...) e, atualmente, ao maior componente transformador das mediações. Sobre esse componente, os professores Robert Baruch Bush e Joseph Folger sustentam que deve ser considerada como objetivo da autocomposição e, indiretamente, de um sistema processual, a capacitação (ou empoderamento) das partes (e educação sobre técnicas de negociação) para que essas possam, cada vez mais, por si mesmas compor seus futuros conflitos (BRASIL, 2016, p. 27).

Embora já fosse uma prática antiga nos meios forenses, a mediação de fato precisava de uma regulamentação específica que validasse sua aplicação e pudesse proporcionar maiores benefícios à sociedade, representando alternativas para os litígios existentes, sem, contudo, negar o Poder Judiciário (CABRAL, 2017).

Ao analisar o conflito bem como as concepções das partes sobre o ocorrido, o processo mediativo deverá buscar nas bases teóricas da psicologia, sociologia, antropologia, física quântica e demais conhecimentos afins o preparo necessário para que sua aplicação seja eficiente no alcance dos seus objetivos (BACELLAR, 2016).

O primeiro modelo de mediação era pautado na negociação cooperativa, na qual se buscava os interesses e as necessidades das partes que as colocavam em posições contrárias, dificultando a resolução do conflito. Posteriormente, surgiu o modelo Circular Narrativo, que colocava a comuni-

cação entre as partes como propulsora de mudanças e, conseqüentemente, alcançavam-se soluções para os conflitos em pauta. O modelo transformativo foi mais uma possibilidade de mediação, segundo o qual o conflito, na verdade, não se resolve, apenas se transforma por meio da mudança nas relações entre as partes (NETO, 2010).

Todos esses modelos foram sendo aperfeiçoados e representam a mediação tal como ela é hoje e tal como continua se aperfeiçoando em busca das melhores formas de empoderar a sociedade a fim de que consigam resolver seus impasses por meio da comunicação e da escuta genuína, ativa.

5.2 As técnicas e procedimentos da mediação

O processo de mediação, embora tenha como uma das suas características principais a busca pela resolução do conflito por meio de acordos construídos a partir da negociação entre as partes envolvidas, possui técnicas e procedimentos norteadores. O Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 20) descreve a mediação da seguinte maneira:

(...) uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) parcial(is) facilitam) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Conforme direciona a Lei de Mediação (2015), a prática da mediação deve ser regida por determinados princípios, sendo estes, respectivamente: I) imparcialidade do mediador; II) isonomia entre as partes; III) oralidade; IV) informalidade; V) autonomia da vontade das partes; VI) busca do consenso; VII) confidencialidade; VIII) boa-fé.

É fundamental que o mediador, ao ter seu primeiro contato com as partes em conflito, tenha a percepção de que ambas estão atravessando um momento de desequilíbrio emocional e aja de modo a auxiliá-las

a reagir ao conflito de uma maneira mais eficaz, voltando suas atenções à resolução deste. Se as partes mudarem suas formas de perceberem o conflito a partir da abordagem adequada por parte do mediador, todo o processo pode se tornar mais célere e construtivo (BACELLAR, 2016).

O Manual de Mediação (2016) supracitado, aborda, ainda, os seguintes procedimentos e técnicas que irão compor as suas sessões:

- O início da sessão – momento no qual o mediador apresenta-se às partes e pergunta como desejam ser chamadas, além de explicar o passo a passo da mediação, estabelecendo o tom comunicacional apropriado a ser utilizado por ambos;
- Reunião de informações – quando o mediador coloca em prática a escuta ativa das partes e, posteriormente, direciona-lhes questionamentos que o auxiliarão a identificar possíveis aspectos do conflito que não estejam sendo evidenciados, *a priori*;
- Identificação de questões, interesses e sentimentos – nesse momento, o mediador fará uma espécie de resumo acerca de tudo o que foi dito sobre o conflito, atentando-se para manter sempre uma linguagem positiva e neutra, de modo que as partes verifiquem se tudo o que foi explicitado, foi compreendido;
- Esclarecimento das controvérsias e dos interesses – por meio de técnicas específicas, o mediador elaborará perguntas às partes visando o esclarecimento das controvérsias existentes;
- Resolução de questões – após o devido alcance da compreensão do conflito, o mediador poderá conduzir as partes a construir e analisarem possíveis soluções;
- Registro das soluções encontradas – após as partes confirmarem a melhor solução alcançada e satisfatória a ambas, caso desejem, será redigido um acordo escrito que, em caso de impasse, haverá uma nova revisão dos seus interesses e questões.

Entre as técnicas podemos apontar ainda, conforme Spengler (2014), a paráfrase, que também compõe a etapa do resumo, facilitando o entendimento acerca do que foi dito pelas partes. Geralmente, o mediador inicia com frases como “Me ajude a

entender...” ou “Pelo que entendi...”. Assim, entre os benefícios alcançados está o reconhecimento, por parte do outro, de que naquele ambiente existe a busca para que suas falas sejam ouvidas e entendidas, de modo que, se houver erros de interpretação, o outro poderá corrigir.

A despolarização do conflito é outra técnica na qual o mediador conscientiza as partes, sempre que necessário, de que ambas têm interesse em alcançar a solução do conflito e a melhor forma de resolução pode vir delas mesmas, quebrando-se o paradigma de que é sempre necessário que um terceiro o faça; tem-se a técnica do afago, que é um recurso que pode ser utilizado tanto por meio de palavras quanto por linguagem corporal, uma vez que seu objetivo é estimular o avanço da formulação do acordo; e, ainda, a técnica da inversão de papéis, que busca incentivar as partes a analisarem a situação sob o ponto de vista um do outro (SPENGLER, 2014).

Ressalta-se que cada caso vai demandar um ritmo específico, com a utilização de técnicas específicas a serem desenvolvidas, visto que conflito algum segue uma rota linear com a construção de soluções a partir de um único ponto de vista compartilhado harmoniosamente.

6 Os benefícios da mediação no aumento da qualidade das relações intrafamiliares

Em uma abordagem histórica, à mulher sempre foi direcionada a função dos cuidados com a casa e os filhos, enquanto aos homens cabia a função de prover alimentos e demais bens materiais, mantendo um certo nível de afastamento das questões afetivas familiares, o que culminou, geração pós geração, no despreparo masculino para desempenhar funções de maternagem.

Com as mudanças no panorama familiar, o homem tem se tornado mais ativo em sua participação no desenvolvimento dos filhos e o advento da guarda compartilhada como ordenamento jurídico fortalece ainda mais essa participação (MELO & OLIVEIRA, 2017). No entanto, tais mudanças trouxeram um novo tipo de conflito intrafamiliar que desafiou os padrões de relacionamento até então comuns, de modo que o sistema judiciário precisou intervir cada vez mais nessas questões, resultando em um congestionamento denso e contínuo.

O crescimento da mediação familiar tem dado um suporte satisfatório para

a reestruturação da comunicação entre os membros da família por lhes propiciar a construção, por si só, das possíveis formas de acordo e resolverem conflitos diversos, empoderando-se. Os benefícios que a mediação pode trazer para esse campo estão diretamente alinhados com o objetivo principal da guarda compartilhada: cuidar dos vínculos afetivos familiares (CHRISO, 2016).

Desse modo, a manutenção desses vínculos por meio da comunicação estimulada na mediação pode ser capaz de transformar as formas de interação intrafamiliar e minimizar os conflitos não só referentes a questões de guarda, mas a outros que, porventura, venham surgir.

Outro benefício de extrema relevância proporcionado pela prática da mediação nas relações familiares diz respeito ao fato de que o desenvolvimento de crianças que crescem em meio a um ambiente familiar no qual o diálogo e a afetividade são presentes é muito mais saudável, o que irá repercutir em seus futuros relacionamentos e escolhas, como lembra Chriso (2016).

Sem dúvidas, o sistema “ganha-ganha” da mediação é mais um ponto positivo que possui, conforme Melo e Oliveira (2017, p. 381):

Interessa à mediação que não exista um vencedor e um perdedor, pois, ao contrário do processo judicial, não trata-se de uma disputa entre oponentes. Não há de se falar numa decisão dada por uma autoridade, tendo em vista que a solução, sendo esta agradável a ambas as partes, é por elas convencionada. A autocomposição caracteriza-se por proporcionar satisfação múltipla.

Portanto, dar espaço para que os próprios membros da família abordem sobre seus sentimentos e necessidades, por vezes escondidos atrás do conflito aparente, é permitir que se tornem mais abertos a novas possibilidades de se relacionar sem precisar permanecer nos extremos cultivados pelo litígio; é plantar a semente do respeito e da empatia para que as gerações futuras possam resolver seus conflitos de uma maneira pacífica, visando o bem comum a todos, sem precisar ferir o outro para satisfazer o próprio ego.

6 Considerações Finais

Com as frequentes mudanças no panorama familiar ao longo dos anos — desde o modelo único aceitável patriarcal —, as

formas de se relacionar também precisam se repaginar, de modo que atendessem às novas demandas. Como acontece em todo processo de mudança, o desconforto e uma série de conflitos surgem e requerem uma solução imediata, virando uma disputa de razão e poder desencadeada por egos feridos e sentimentos frustrados. Em um contexto conflitivo que envolve a disputa pela guarda dos filhos, por vezes, as partes estão tão envolvidas nos próprios pontos de vista, tão focadas em alcançar a derrota do outro, que não se permitem pensar outras possibilidades que poderão ser satisfatórias a ambas.

Assim, a mediação aponta como uma ferramenta que exercita a comunicação e a escuta ativa entre as partes e o mediador, que norteará de modo imparcial todo esse processo por meio da utilização de técnicas específicas que as auxiliarão a construir o melhor acordo possível.

Com o exercício da autocomposição, as relações familiares que se encontram em situação de conflito pela disputa de guarda poderão se fortalecer, uma vez que, com o suporte do mediador, os membros litigantes terão espaço para ouvir e serem ouvidos, ampliarão suas percepções a respeito da situação e elaborarão novas perspectivas de convivência priorizando as funções parentais, sem deixar de conduzir suas vidas a partir dos seus novos objetivos, sonhos e vontades.

Referências

- ARAÚJO, A. *et al.* O pluralismo familiar e a liberdade de constituição de uma comunidade da vida familiar. **Judicare**. Alta Floresta - Mato Grosso, v.9, n.1, p.182-191, 2016. Disponível em: <http://ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/42>. Acesso em: 14 jan. 2020.
- BACELLAR, R. P. **Mediação e arbitragem**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BARROSO, R. G. MACHADO, C. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. **Psychologica**. Portugal, v.52, n.1, p.211-229, 2010. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/996>. Acesso em: 12 fev. 2020.
- BAUMAN, Z. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- BOLZE, S. D. A. **Táticas de resolução de conflitos conjugais e parentais: uma perspecti-**

va da transmissão intergeracional. 2016. 165 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/177760>. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, A. G. (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília - DF. 17 de mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**. Brasília - DF. 29 de jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

CABRAL, T. N. X. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista Fonamec**. Rio de Janeiro, v.1, n.1, p.368-383. 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volumel_368.pdf. Acesso em: 8 fev. 2020.

CHRISO, C. M. A guarda compartilhada e a mediação familiar como forma de reestruturar os partícipes do núcleo familiar. In: XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14699/3120>. Acesso em: 22 fev. 2020.

COSTA, C. B. CENSI, C. M. B. MOSMANN, C. P. Conflito conjugal e estratégias de resolução: uma revisão sistemática da literatura. **Temas em psicologia**. Rio Grande do Sul, v.24, n.1, p.325-338. 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5137/513754276017.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020.

DIDIER JR., F. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FERREIRA, L. B. TIMBANE, A. A. Relações conjugais: conflitos e influências comportamentais sobre os filhos. **Fragmentos de cultura**. Goiás, v.29, n.2, p.276-292. 2019. Dispo-

nível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/7299>. Acesso em: 30 jan. 2020.

GOULART, V. R. et al. Repercussões do conflito conjugal para o ajustamento de crianças e adolescentes: um estudo teórico. **Interação em Psicologia**. Curitiba, v.19, n.1, p.147-159. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/35713/29078>. Acesso em: 15 fev. 2020.

MALUF, C. A. D. MALUF, A. C. R. **Curso de Direito de Família**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELO, C. C. M. OLIVEIRA, I. F. B. Mediação e direito de família: a autocomposição no contexto da guarda compartilhada. In: II EMPEJUD - Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas. 2017, Alagoas. **Anais eletrônicos**. Alagoas: Poder Judiciário de Alagoas, 2017. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/239/143>. Acesso em: 28 dez. 2019.

MUAZE, M. Pensando a família no Brasil: ganhos interpretativos a partir da micro-história. **Confluente**. Bolonha, v.8, n.1, p.10-27, 2016. Disponível em: <https://confluente.unibo.it/article/view/6247>. Acesso em: 18 jan. 2020.

NETO, A. B. Mediação de conflitos: princípios e norteadores. **Revista da Faculdade de Direito Uniritter**. Porto Alegre, v. 11, p.19-46, 2010. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu/documents/38763675/459-1322-1-PB.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DMediacao_de_Conflitos_Principios_e_Norte.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20200227%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200227T191545Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=7ce1878f1520da77d405c8e754fbf7853f2aa9db0a18182405d0920394b29378. Acessado em: 10 fev. 2020.

OLIVEIRA, N. H. D. **Recomeçar**: família, filhos e desafios. 2009. 219 f. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Franca, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/tese_nayara_pdf.pdf. Acesso em: 1º fev. 2020.

RIBEIRO, A. C. R. COSTA, A. M. R. A carta constitucional e o surgimento da multiparentalidade. In: MELO, A. M. MENDES, G. S. C. (orgs). **Ensaio e reflexões sobre o direito**.

Volume 2. Porto Alegre - RS: Editora Fi, 2018.

RIBEIRO, M. T. MATOS, P. T. PINTO, H. R. **Mediação familiar**: contributos de investigações realizadas em Portugal. 1ª ed. Lisboa: UCE Editora, 2014.

RUIZ, I. A. NUNES, T. Z. D. Breves reflexões acerca da mediação segundo a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**. São Paulo, v.2, n.1, p.64-92, 2014. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/22>. Acesso em: 2 fev. 2020.

SANTOS, L. P. **A família contemporânea e a busca da compreensão de novos paradigmas a partir da família de Marta, Maria e Lázaro**. 2018. 80 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade EST, São Leopoldo, Rio Grande do Sul. 2018. Disponível em: <http://dspace.est.edu.br:8080/jspui/handle/BR-SIFE/976>. Acesso em: 1º fev. 2020.

SPENGLER, F. M. **Retalhos de mediação**. 1ª ed. Santa Cruz do Sul - RS: Essere nel Mondo, 2014.

TERUYA, M. T. **A família na historiografia brasileira**: bases e perspectivas teóricas. 2016. Disponível em: <http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1041/1006>. Acesso em: 20 jan. 2020.

TEIXEIRA, A. Honra ao casamento: a dança (des)compassada do “eu” com o “nós”, In: GUIMARÃES, N. V. (org). **Morte, Renascimento e Honra**: Psicologia Sistêmica. 1ª ed. Itabuna - BA: Mondrongo, 2016.

THORSTENSEN, S. **A indisponibilidade sexual da mulher como queixa conjugal**: a psicanálise de casal, o sexual e o intersubjetivo. 1ª ed. São Paulo: Blucher, 2017.

VARGAS, H. L. **Filhos do coração**: o reconhecimento jurídico da multiparentalidade nas famílias neoconfiguradas no Brasil. 2015. 284 f. Tese (Doutorado) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, Bahia. 2015. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/123456730/155>. Acesso em: 21 fev. 2020.

Raquel Cavalcante dos Santos

Psicóloga, Especialista em Psicologia Conjugal e Familiar; Supervisora do Programa Primeira Infância no SUAS e Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ambos na cidade de Aporá, Bahia.

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

Advogada; Doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea; Mediadora de conflitos; Especialista em Família, Relações Familiares e Contextos Sociais.